COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 166/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Cláudio Tinoco.

EMENTA: "Institui o pagamento de 50% do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural, aos professores que estejam exercendo suas funções da rede de ensino público e particular do município de Salvador, conforme especifica."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar aos professores da rede de ensino público e particular do Município do Salvador, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso nos estabelecimentos que determina.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em redução de receita ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à

organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em redução de receita ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Ainda, imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Para mais, observa-se consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, a Lei Municipal nº 9.105/2016, a qual trata do Plano Municipal de Educação, e que veicula como estratégia, nos itens 16.4 e 17.5, a possibilidade de o Poder Executivo Municipal implementar política de meia-entrada e gratuidade em eventos culturais, restando inequívoca a competência do Executivo Municipal para tratar acerca da matéria pretendida ao projeto.

Nestes termos, sugere-se ao Autor do Projeto de Lei a transformação deste em Projeto de Indicação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 166/2021**.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD